

CONCLUSÃO

142

Em 11 de agosto de 2009, faço estes autos conclusos, ao MM. Juiz de Direito, Dr. Nilton Santos Oliveira.

Eu, _____ Escrevente subscrevi.

Processo n.º 653/09

Defiro a assistência Judiciária, anote e comunique. A concessão do benefício não afasta a remuneração do administrador, cuja atividade e remuneração não se confunde com despesa processual, mas despesa para gerir a empresa.

A petição inicial está regularmente instruída, como determina o artigo 51 da lei 11.101/2005, destarte DEFIRO O PROCESAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nomeio administrador judicial o Dr. Eli Farias de Oliveira; intime-o para compromisso nos termos do artigo 33.

Em razão do processamento do pedido determino:

- 1) Que o devedor fica dispensado da apresentação de certidões negativas para exercer sua atividade, com as exceções previstas no artigo 52, inciso II;
- 2) Suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor, excetuadas aquelas que demandam quantias ilíquidas; reclamações trabalhistas; execuções fiscais sem parcelamento previsto no artigo 155-A do CTN; execuções de credores não sujeitos à recuperação judicial, tais como: proprietários fiduciários; arrendador mercantil; vendedor ou promitente vendedor de imóvel com reserva de domínio. Cabe à devedora informar no respectivo juízo esta ordem de suspensão.
- 3) Que o devedor faça a apresentação de contas demonstrativas mensais;
- 4) Intimação do Ministério Público;
- 5) Expedição de edital nos termo do art. 52, § 1º; com advertência aos credores de que terão prazo de 15 dias para habilitarem seus crédito ou, se for o caso, divergir dos créditos que foram relacionados.

Intime e cumpra-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2009.

Nilton Santos Oliveira
Juiz de Direito